Regulamento do Cemitério para Humanos da Junta de Freguesia de Nogueira da Regedoura

Observações

O presente regulamento foi aprovado pela Junta de Freguesia em 03/01/2003, e discutido e aprovado no âmbito da Assembleia de Freguesia em 17/01/2003.

NOGUEIRA DA REGEDOURA

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

ARTIGO 1º
DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a. REMOÇÃO – o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
b. INUMAÇÃO – a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.
c. EXUMAÇÃO – abertura de sepultura ou caixão de metal ou onde se encontra inumado o cadáver;
d. TRASLADAÇÃO – transporte de cadáver ou ossadas inumados em jazigo ou sepultura para local diferente daquele em que se encontra, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário, ou cremados;
e. CADÁVER – corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
f. OSSADAS – o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
g. OSSÁRIO – construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
h. RESTOS MORTAIS – cadáveres, ossadas e cinzas;
i. DEPÓSITO – colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
j. TALHÃO – área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.
k. AUTORIDADE DE POLÍCIA – A guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
l. AUTORIDADE JUDICIÁRIA – o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência.

ARTIGO 2º
LEGITIMIDADE

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos no presente Regulamento, sucessivamente:

a. O testamenteiro, em cumprimento de disposições testamentárias;
b. O cônjuge sobrevivo;
c. A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas à dos cônjuges;
d. Qualquer herdeiro;
e. Qualquer familiar;
f. Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

ARTIGO 3º
DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O cemitério da freguesia de Nogueira da Regedoura destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos recenseado na freguesia e seus descendentes menores.
2. Poderão ainda ser inumados no cemitério da freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:
   a. Os cadáveres de indivíduos não recenseados na freguesia quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação no cemitério da freguesia onde se encontra recenciado, mediante pedido do Presidente dessa Junta de Freguesia;
   b. Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a sepulturas ou jazigos particulares;
   c. Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

ARTIGO 4º
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1. O cemitério funciona todos os dias de acordo com o horário defenido pela junta de freguesia.
2. Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá de dar entrada até trinta minutos antes do seu encerramento.
3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito na Capela do Repouso, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.

ARTIGO 5º
SERVIÇO DE RECEPÇÃO E INUMAÇÃO DE CADÁVERES

1. A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo de um funcionário da Junta de Freguesia, ao qual compete cumprir e fazer cumorir as presentes disposições deste regulamento, das leis e regulamentos gerais e das deliberações da Junta de Freguesia, bem como fiscalizar a observância por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre policia do cemitério constantes deste regulamento.
2. Os serviços de registo e expediente geral funcionam na dependência da secretaria da Junta, dispondo esta de livros de inumações, exumações, trasladações e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.
3. Pela prestação de serviços relativos a actividade do cemitério, fixados por lei a cargo da Junta de Freguesia, são cobradas taxas a definir anualmente pela Assembleia de freguesia, mediante proposta da Junta de Freguesia

CAPITULO III
DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 6º
LOCAIS DE INUMAÇÃO

As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias ou perpétuas, em jazigos e ossários particulares.

ARTIGO 7º
MODOS DE INUMAÇÃO

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que, podem ser soldados no cemitério perante o funcionário responsável, caso ainda o não tenham sido.

ARTIGO 8º
PRAZOS DE INUMAÇÃO

1. Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.
2. Excepcionalmente, mediante autorização por escrito da autoridade de saúde e/ou judicial competente e quando circunstâncias especiais o exijam, poder-se-á proceder à inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo

ARTIGO 9º
AUTORIZAÇÃO DE INUMAÇÃO

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação conforme modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.
2. A pessoa ou entidade encarregue do funeral , deverá exibir o bolhetim de Registo de Óbito , e documento respeitante à autorizão a que se refere o nº2 do artigo anterior, assim como os documentos a que alude o artigo 36º deste regulamento quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.
3. Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a Junta expedirá guia de modelo aprovado pela Junta de Freguesia, cujo original será entregue ao interessado.
4. Não se efctuará a inumação sem que ao funcionário do cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior, ou o bolhetim de óbito,caso não se tenha verificado o disposto no número anterior .
5. O documento referido no nº 4 será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáverno cemitério, o local da inumação, ou outro elemento que se julgue pertinente.

6. Junto do cemitério funcionará a Capela Mortuária cula utilização deverá ser requerida na secretaria da Junta de Freguesia nas horas de expediente, ou fora destas a um dos menbros da Junta de Freguesia.
7. A Capela Mortuária estará aberta o tempo necessário ao velório do defunto dentro do horário 7,30h-24h, responsabilizando-se o requerente pelos bens aí depositados bem como por tudo o que aí ocorrer durante o período de utilização.
8. Pela utilização da Capela mortuária será paga uma taxa defenida anualmente pela Assembleia de Freguesia, mediante proposta da Junta de Freguesia.

ARTIGO 10º
FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO

1. Na falta ou insuficiência da documentação legal os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
2. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, a Junta de Freguesia comunicará imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II
DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

ARTIGO 11º
SEPULTURA COMUM NÃO IDENTIFICADA

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;
b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas

ARTIGO 12º
DIMENSÕES

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas: dois metros e dez centímetros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e com a profundidade um metro e oitenta centímetros.

ARTIGO 13º
ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO

1. Enquanto não se proceder a um levantamento através de planta da situação existente no cemitério, todas as inumações em sepulturas serão realizadas a duas funduras.
2. Exceptuam-se ao número anterior os enterramentos que se destinem a sepultura perpétua ou jazigo particular
3. Nas sepulturas e jazigos é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
4. Se necessário, para efeitos de nova inumação poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de 3 anos cumprindo os requesitos do nº2 do artigo 16º deste regulamento.

SECÇÃO III
DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

ARTIGO 14º
ESPÉCIES DE JAZIGOS

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
   a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
   b) Capelas – constituídas somente por edificações acima do solo;
   c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2. Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

ARTIGO 15º
INUMAÇÃO EM JAZIGO CAPELA

1. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm
2. Quando um caixão depositado em jazigo , apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, afim de mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
3. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interressados.
4. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado. Encerrar-seá noutro caixão de zinco, ou será removido para sepultura, no respeito pela opção dos interessados,ou por decisão de Junta de Freguesia, tendo esta lugar nos casos de manifesta urgência ou sempre que os interessados se não pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.
5. Os concessionários de jazigos obrigam-se a facultá-lo aos serviços da Junta de Freguesia para inspecção, sempre que para o efeito sejam abordados.
6. Quando os jazigos apresentem sinais de rotura ou deterioração por qualquer forma, serão os respectivos responsáveis avisados para o reparar, marcando-se-lhes para o efeito um prazo razoável.
7. Em caso de urgência ou quando não se efectue a reparação solicitada nos termos do número anterior, a Junta de Freguesia procederá ela própria à realização das obras de reparação que considere necessárias, correndo as despesas das mesmas por conta dos respectivos responsáveis, com um agravamento de quarenta por cento que reverterá como receita da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO IV
EXUMAÇÕES

ARTIGO 16º
PRAZOS

1. É proibida a abertura de qualquer sepultura ou jazigo particular antes de decorrer o período legal de inumação de três anos salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária, ou tratando-se de sepulturas ou jazigos onde estejam inumados cadáveres a duas profundidades.

2. Passados três anos sobre a data da inumação poderá proceder-se à exumação e a um novo enterramento nessa sepultura.
3. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por sucessivos períodos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

ARTIGO 17º
AVISO DOS INTERESSADOS

1. Logo que seja decidida uma exumação, a Junta de Freguesia contactará os interessados através de carta registada com aviso de recepção e afixando edital, com vista a acordar o destino das ossadas se as houver. Por enquanto esse destino é necessariamente o ossário existente no cemitério ou a sua trasladação para cemitério de local diferente.
2. Se decorrer o prazo fixado de acordo com o número anterior sem que os interessados promovam qualquer deligência, será feita a exumação considerando-se abandonadas as ossadas existentes, sendo estas removidas para o ossário do cemitério.

CAPÍTULO V
DAS TRASLADAÇÕES

ARTIGO 18º
COMPETÊNCIA

1. A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste Regulamento, através de requerimento cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei nº 411/98.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, a Junta de Freguesia deverá remeter o requerimento referido no nº 1 deste artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do disposto no número anterior poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

ARTIGO 19º
CONDIÇÕES DE TRASLADAÇÃO

1. Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de zinco devidamente resguardados.
2. A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de quatro milímetros ou de madeira.
3. Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

4. Nos livros de Registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

CAPÍTULO VI
DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I
DAS FORMALIDADES

ARTIGO 20º
CONCESSÃO

1. Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
2. Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições que a Junta de Freguesia fixar.
3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

ARTIGO 21º
PEDIDO

O pedido para concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

ARTIGO 22º
DECISÃO DA CONCESSÃO

1. Decidida a concessão, a Junta de Freguesia notificará o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno e sob pena de, não comparecendo, se considerar caduca a deliberação tomada.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.

ARTIGO 23º
ALVARÁ DE CONCESSÃO

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão e mediante exibição de prova de pagamento do imposto de Sisa que for devido.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

ARTIGO 24º
PRAZOS DE REALIZAÇÃO DE OBRAS

1. Sem prejuízo do referido no número seguinte, a construção de jazigos particulares e o revestimento de sepulturas perpétuas deverão concluir-se no prazo máximo de noventa dias.
2. O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogados pela Junta de Freguesia em casos devidamente justificados.
3. Caso não seja respeitado o prazo inicial ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

ARTIGO 25º
AUTORIZAÇÕES

1. As inumações, exumações , trasladações e obras a efectuar em jazigos ou ossários serão feitas mediante a exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização terá de ser dada por todos eles.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização

CAPÍTULO VII
TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

ARTIGO 26º
TRANSMISSÃO

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito, com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

ARTIGO 27º
TRANSMISSÃO POR MORTE

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou ossários a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou ossário, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

ARTIGO 28º
TRANSMISSÃO POR ACTO ENTRE VIVOS

1. As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
    a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo;
    b) Não se tendo efectuado a trasladação referida na alínea anterior e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assuma o compromisso referido no nº 2, do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando estejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos

ARTIGO 29º
AUTORIZAÇÃO

1. Não se verificando o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos poderão ocorrer mediante prévia autorização da Junta de Freguesia, sob prévio parecer favorável da Assembleia de Freguesia.
2. Pela transmissão será paga à Junta de Freguesia 50% do valor da taxa de concessão de terrenos que estiver em vigor para a área do jazigo ou sepultura perpétua.

ARTIGO 30º
AVERBAMENTO

O averbamento das transmissões a que se referem o artigo 40º é feito mediante apresentação do documento comprovativo da realização da transmissão e, no caso de transmissão a quer se refere o artigo anterior, também da autorização da Junta de Freguesia.

ARTIGO 31º
ABANDONO DE JAZIGO OU SEPULTURA

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade da concessão e que pelo seu valor arquitectónico se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que esta fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO VIII
SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

ARTIGO 32º
CONCEITO

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos na localidade e afixados nos lugares de estilo.
2. Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.
3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

ARTIGO 33º
DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura perpétua, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

ARTIGO 34º
REALIZAÇÃO DE OBRAS

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três elementos designados pelo Presidente da Junta de Freguesia, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
2. Se houver perigo eminente de derrocada ou se as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo ou mandar proceder às obras de recuperação ou reparação que julgar adequadas, o que comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.
3. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo ou da realização das obras referidas no número anterior sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação ou reembolsado a Junta de

Freguesia pelas despesas referidas no número anterior, é tal situação fundamento suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

ARTIGO 35º
RESTOS MORTAIS NÃO RECLAMADOS

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos quando deles sejam retirados serão inumados em sepulturas ou ossários a indicar pelo Presidente da Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for concedido.

CAPÍTULO IX
CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I
LICENCIAMENTO, PROJECTO E REQUISITOS

ARTIGO 36º
LICENCIAMENTO

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos/capelas particulares ou revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Santa Maria da Feira.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial ou para o revestimento de sepulturas perpétuas, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas

ARTIGO 37º
PROJECTO

1. Do projecto referido no número anterior constarão os seguintes elementos:
   a. Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
   b. Memória descritiva da obra em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
   c. Declaração de responsabilidade;
   d. Estimativa orçamental.
2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.
3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não sendo permitido o revestimento com argamassa de cal, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

ARTIGO 38º
REQUISITOS DOS JAZIGOS

1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas: dois metros e dez centímetros de comprimento, setenta e cinco centímetros de largura e cinquenta e cinco centímetros de altura.
2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

ARTIGO 39º
OSSÁRIOS

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores: oitenta centímetros de comprimento, cinquenta centímetros de largura e quarenta centímetros de altura.
2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do nº 3 do artigo anterior.

ARTIGO 40º
JAZIGOS DE CAPELA

1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a dois metros e cinquenta centimetros de frente e dois metros e dez centímetros de fundo.
2. Tratando-se de jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de um metro de frente e dois metros de fundo.

SECÇÃO II
DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

ARTIGO 41º
SINAIS FUNERÁRIOS

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrições de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

ARTIGO 42º
EMBELEZAMENTO

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

ARTIGO 43º
AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização desta.

CAPÍTULO X
DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

ARTIGO 44º
REGIME GERAL

A mudança do cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência total ou parcial dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Junta de Freguesia, sob prévio parecer favorável da Assembleia de Freguesia.

ARTIGO 45º
TRANSFERÊNCIA DO CEMITÉRIO

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Junta de Freguesia os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 46º
ENTRADA DE VIATURAS PARTICULARES

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização do Presidente da Junta de Freguesia:

a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;

b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

c) Auto-fúnebres

ARTIGO 47º
PROIBIÇÕES NO RECINTO DO CEMITÉRIO

No recinto do cemitério é proibido:

a. Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

b. Entrar acompanhado de quaisquer animais;

c. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;

d. Colher flores ou danificar plantar ou árvores;

e. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;

f. Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;

g. Realizar campanhas eleitorais;
h. Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;

ARTIGO 48º
RETIRADA DE OBJECTOS

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização da Junta de Freguesia.

ARTIGO 49º
REALIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS

Dentro do espaço do cemitério carece de autorização do Presidente da Junta de Freguesia:

a) Actuações musicais;
b) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
c) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

CAPÍTULO XII
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

ARTIGO 50º
FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Junta de Freguesia, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

ARTIGO 51º
COMPETÊNCIA

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Junta de Freguesia.

ARTIGO 52º
CONTRA-ORDENAÇÕES

1. As infracções ao presente Regulamento serão punidas com a coima mínima de cinquenta euros e máxima de quinhentos euros se outra penalidade não estiver especialmente prevista.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 53º
OMISSÕES

1. As dúvidas surgidas com a aplicação do presente regulamento e tudo o que não se encontra especialmente regulado, será objecto de decisão, caso a caso, por parte da Junta de Freguesia, tendo em atenção os diplomas legais existentes sobre a matéria.

2. Este Regulamento poderá vir a ser alterado ou acrescentado por dileberação da Assembleia de Freguesia mediante proposta da Junta de Freguesia ou por alteração da Lei

ARTIGO 54º

Este Regulamento entrará em vigor trinta dias após a sua aprovação em sessão ordinária da Assembleia de Freguesia.***

Data de Aprovação do Órgão Executivo: 03/01/2003

A JUNTA DE FREGUESIA

O Presidente

O Secretário

O Tesoureiro

Data de Aprovação do Órgão Deliberativo: 17/01/2003

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

O Presidente

O 1º Secretário